

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

### EXERCÍCIO DE 2021

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2021



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021

Lei nº 2154 de 22 de Junho de 2020.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2021 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2021 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018–2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2021 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2021 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2021 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;
- IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2021 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2020, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 05 de agosto de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

**Subseção II**

**Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Subseção III**

**Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2021 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário de Administração e Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2021.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

**Seção V**

**Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2021 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2021 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2021, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e re-ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esportes, ou seja, associações representativas de moradores urbanos e/ou rurais e, ainda associações de produtores rurais e que preencham pelo menos uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas junto a órgão competente da Prefeitura Municipal;
- II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- III – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- IV – se enquadrem nas hipóteses de parceria reguladas pela Lei 13.019/2014.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2021 expedida por órgão ou autoridade competente, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Serão, ainda, destinatário de recursos públicos:

- I – Associações microrregionais;
- II – Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública;
- III – Outros Entes Públicos da Federação, observado em qualquer caso o art. 116 da Lei 8666/93.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio e/ou termo de parceria conforme o caso.

Art. 30. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual ou nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esportes, agropecuária e de proteção ao meio ambiente ou, ainda, consórcios constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

Parágrafo único. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas a autorizações por lei específica que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 31. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam uma das seguintes hipóteses:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para as áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esportes ou sejam associações representativas de moradores ou produtores rurais;
- II – voltadas para as ações de saúde ou assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam junto a órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III – signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
- IV – consórcios constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos;
- V – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá conceder, ainda, auxílios financeiros à pessoas físicas, em espécie ou em bens e/ou serviços, observadas as hipóteses condições estabelecidas em lei de subvenções, contribuições e auxílios ou na lei orçamentária anual.

Art. 32. A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital fica condicionada à autorização em lei especial de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 33. Sem prejuízo das disposições contidas neste capítulo, as transferências de recursos destinação de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser precedidas das medidas previstas na Lei 13.019/2014 e, nas hipóteses de exceção do art. 3º da citada lei 13019/2014, deverão observar as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, devendo, ainda ser observado:

- I – aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição e instalação de equipamentos e para aquisição de material permanente;
- II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres.

§ 1º A determinação contida no inciso I do caput não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

Art. 34. Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências permitidas na forma dos artigos 19, 20, 21 e 22, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades de assistência social e saúde registradas junto a órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 35. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste Capítulo poderá ser efetuada sem o prévio registro na





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

Contabilidade Municipal em sistema próprio.

Parágrafo único. As transferências previstas nesta Subseção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais".

Art. 36. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesse público do Município observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As transferências para o Setor Público observará o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

§ 2º A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

§ 3º O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, podendo haver previsão na própria lei que autorizou a transferência inicial.

§ 4º É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

§ 5º A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Seção XI**

**Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2021, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2020.

**Seção XII**

**Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**Seção XIII**

**Do Incentivo à Participação Popular**

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2021, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2021 mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

**Seção XIV**





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021**

Das Disposições Gerais

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir total ou parcialmente o crédito consignado nas especificações de unidade administrativa, elemento de despesa, subação e fonte específica do orçamento municipal de 2021, para fins de adequação da programação orçamentária, execução e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º - A abertura de crédito suplementar de que trata este artigo poderá conter inclusão de categoria econômica, de grupo de natureza de despesa, de modalidade de aplicação, de aplicação programada de recursos e da origem das fontes de recursos em cada projeto, atividade e operação especial de que trata esta lei.

§ 3º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

§ 4º. Poderão ser remanejados ou transferidos as dotações dentro do mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 47. O Poder Executivo poderá desvincular receitas provenientes de impostos, taxas, multas e outras receitas correntes do Município, nos termos do art. 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 93/2016.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2021 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2021 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 22 de Junho de 2020.

Antônio Carlos Noronha Bicalho  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria aos

22 dias do mês 06 de 2020

Andréa Ribeiro de Castro  
Secretária de Governo



# ANEXO DE METAS FISCAIS



# MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS 2021

AMF - Demonstrativo 1 ( LRF, art . 4º, § 1 )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	VALOR CORRENTE ( a )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( b )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( c )	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	202.871.223,16	195.538.528,35	0,03	196.612.644,02	183.097.741,94	0,03	190.643.181,12	171.534.891,11	0,00
Receitas Primárias ( I )	200.360.384,90	193.118.443,28	0,03	194.076.764,15	180.736.175,22	0,03	188.081.007,26	169.229.525,60	0,00
Despesa Total	202.871.223,16	195.538.528,35	0,03	196.612.644,02	183.097.741,94	0,03	190.643.181,12	171.534.891,11	0,00
Despesas Primárias ( II )	202.321.223,16	195.008.407,87	0,03	196.062.644,02	182.585.548,24	0,03	190.093.181,12	171.040.017,97	0,00
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-1.960.838,26	-1.889.964,59	0,00	-1.985.879,87	-1.849.373,02	0,00	-2.012.173,86	-1.810.492,37	0,00
Resultado Nominal	-510.000,00	-491.566,27	0,00	-387.507,36	-360.870,60	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	2.662.776,45	2.566.531,52	0,00	2.275.269,09	2.118.870,00	0,00	2.275.269,09	2.047.217,39	0,00
Dívida Consolidada Líquida	2.632.776,45	2.537.615,86	0,00	2.245.269,09	2.090.932,16	0,00	2.245.269,09	2.020.224,31	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP ( IV )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP ( V )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP ( VI )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

\* Valor Corrente / PIB x 100

## PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - VALORES PREVISTOS ( EM REAIS )

2021	2022	2023
594.678.884.000,00	594.678.884.000,00	0,00

## ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS ( EM % )

2021	2022	2023
3,75	3,50	3,50





# MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2021

AMF - Demonstrativo 2 ( LRF, art . 4º, § 2º, inciso I )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2019 - ( a )	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2019 - ( b )	% PIB	VARIÇÃO	
					( c ) = ( b - a )	% ( c / a ) * 100
Receita Total	181.251.382,83	0,00	261.502.744,06	0,00	80.251.361,23	44,28
Receitas Primárias ( I )	179.997.008,22	0,00	258.609.125,62	0,00	78.612.117,40	43,67
Despesa Total	159.891.901,26	0,00	163.019.965,28	0,00	3.128.064,02	1,96
Despesas Primárias ( II )	159.479.901,26	0,00	162.475.638,31	0,00	2.995.737,05	1,88
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	20.517.106,96	0,00	96.133.487,31	0,00	75.616.380,35	368,55
Resultado Nominal	-412.000,00	0,00	-95.125.530,67	0,00	-94.713.530,67	22.988,72
Dívida Pública Consolidada	3.622.776,45	0,00	3.462.710,07	0,00	-160.066,38	-4,42
Dívida Consolidada Líquida	3.592.776,45	0,00	-126.447.303,10	0,00	-130.040.079,55	-3.619,49

#### PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - EXERCÍCIO DE 2019 ( EM REAIS )

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
0,00	0,00



MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2021

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	147.536.000,00	181.251.382,83	22,85	205.211.491,68	13,22	202.871.223,16	-1,14	196.612.644,02	-3,09	190.643.181,12	-3,04	
Receitas Primárias ( I )	144.386.000,00	179.997.008,22	24,66	202.534.118,42	12,52	200.360.384,90	-1,07	194.076.764,15	-3,14	188.081.007,26	-3,09	
Despesa Total	146.271.000,00	159.891.901,26	9,31	205.211.491,68	28,34	202.871.223,16	-1,14	196.612.644,02	-3,09	190.643.181,12	-3,04	
Despesas Primárias ( II )	145.951.000,00	159.479.901,26	9,27	204.589.191,68	28,29	202.321.223,16	-1,11	196.062.644,02	-3,09	190.093.181,12	-3,04	
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-1.565.000,00	20.517.106,96	-1,411,00	-2.055.073,26	-110,02	-1.960.838,26	-4,59	-1.985.879,87	1,28	-2.012.173,86	1,32	
Resultado Nominal	8.184.776,45	-412.000,00	-105,03	-450.000,00	9,22	-510.000,00	13,33	-387.507,36	-24,02	0,00	-100,00	
Dívida Pública Consolidada	4.034.776,45	3.622.776,45	-10,21	3.172.776,45	-12,42	2.662.776,45	-16,07	2.275.269,09	-14,55	2.275.269,09	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	4.004.776,45	3.592.776,45	-10,29	3.142.776,45	-12,53	2.632.776,45	-16,23	2.245.269,09	-14,72	2.245.269,09	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	160.050.593,66	188.501.438,14	17,78	205.211.491,68	8,86	195.538.528,35	-4,71	183.097.741,94	-6,36	171.534.891,11	-6,32	
Receitas Primárias ( I )	156.633.398,06	187.196.888,55	19,51	202.534.118,42	8,19	193.118.443,28	-4,65	180.736.175,22	-6,41	169.229.525,60	-6,37	
Despesa Total	158.678.291,30	166.287.577,31	4,80	205.211.491,68	23,41	195.538.528,35	-4,71	183.097.741,94	-6,36	171.534.891,11	-6,32	
Despesas Primárias ( II )	158.331.147,62	165.859.097,31	4,75	204.589.191,68	23,35	195.008.407,87	-4,68	182.585.548,24	-6,37	171.040.017,97	-6,32	
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-1.697.749,56	21.337.791,24	-1.356,83	-2.055.073,26	-109,63	-1.889.964,59	-8,03	-1.849.373,02	-2,15	-1.810.492,37	-2,10	
Resultado Nominal	8.879.041,93	-428.480,00	-104,83	-450.000,00	5,02	-491.566,27	9,24	-360.870,60	-26,59	0,00	-100,00	
Dívida Pública Consolidada	4.377.022,33	3.767.687,51	-13,92	3.172.776,45	-15,79	2.566.531,52	-19,11	2.118.870,00	-17,44	2.047.217,39	-3,38	
Dívida Consolidada Líquida	4.344.477,61	3.736.487,51	-13,99	3.142.776,45	-15,89	2.537.615,86	-19,26	2.090.932,16	-17,60	2.020.224,31	-3,38	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO ( EM % )			
	2019	2020	2021
	4,31	4,00	3,75
			2022
			3,50
			2023
			3,50



# MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2021

Valores em R\$1,00

AMF - Demonstrativo 4 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	135.803.988,54	50,00	230.522.811,81	50,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	135.803.988,54	50,00	230.522.811,81	50,00
TOTAL	0,00	0,00	271.607.977,08	100,00	461.045.623,62	100,00





# MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2021

AMF - Demonstrativo 5 ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 ( a )	2018 ( b )	2017 ( c )
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( I )	25.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens Móveis	25.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2019 ( d )	2018 ( e )	2017 ( f )
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( II )	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2019 ( g ) = ( Ia - IId + IIIh )	2018 ( h ) = ( Ib - IId + IIIi )	2017 ( i ) = ( Ic - IIj )
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ( III )	0,00	0,00	0,00
VALOR ( IV ) = ( I - II + III )	25.000,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

RELATÓRIO CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2021

Valores em R\$1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2021	2022	
IPTU - Imp Prop. Predial Territ Urbana-Principal	Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado	INCENTIVO AO DESENVOL. ECONOMICO. INCENTIVO AS EMPRESAS NO DISTRITO IND.ISENÇÃO IPTU,LEI 882/211	5.447,06	5.719,41	6.005,38 Renúncia considerada no orçamento (LRF,art 14,I)
IPTU - Imp Prop. Predial Territ Urbana-Principal	Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado	ISENÇÃO DE IPTU PARA SERVIDOR EFETIVO-LEI 145/73 CTM	5.447,06	5.719,41	6.005,38 Renúncia considerada no orçamento(LRF,art 14,I)
IPTU - Imp Prop. Predial Territ Urbana-Principal	Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado	PMCMV-FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL FARI/HABITAÇÕES POPULARES-ISENÇÃO IPTU-LEI 2081/2017	4.322,48	4.538,60	4.765,53 Renúncia considerada no orçamento (LRF,art 14,I)
ITBI - Principal	Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado	PROGRAMA MUNICIPAL MEU NOVO LAR-REDUÇÃO ITBI-LEI 1048/2014	65.367,75	68.636,13	72.067,93 Renúncia considerada no orçamento (LRF,art 14,I)
ITBI - Principal	Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado	PMCMV-FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL FARI/HABITAÇÕES POPULARES-ISENÇÃO ITBI-LEI 2081/2017	8.272,69	8.686,32	9.120,63 Renúncia considerada no orçamento(LRF,art 14,I)
Taxa Fisc. Funcionamento TFF - Principal	Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado	INCENTIVO AO DESENVOL. ECONOMICO. INCENTIVO AS EMPRESAS NO DISTRITO IND.ISENÇÃO IPTU,LEI 882/211	3.260,24	3.423,25	3.591,41 Renúncia considerada no orçamento(LRF,art 14,I)
Multas Prev Legislaçao Especifica - Multas e Juros	Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado	IMPLANTAÇÃO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL	54.470,63	57.194,16	60.053,86 Renúncia considerada no orçamento (LRF,art 14,I)
Total			146.587,91	153.917,28	161.610,12



# MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

## DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: PREF. MUN. S.GONCALO DO RIO ABAIXO

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00



# ANEXO DE RISCOS FISCAIS



MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2021

R\$1,00

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

CAMARA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

PREF. MUN. S. GONCALO DO RIO ABAIXO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.057.272,70	RECURSO DESTINADO A PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.	1.057.272,70
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>1.057.272,70</b>		<b>1.057.272,70</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor





MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2021

Frustracao de Arrecadacao	0,00	0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00	0,00
Discrepancia de Projcooes	0,00	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00	0,00
SUB-TOTAL	1.057.272,70	1.057.272,70
TOTAL		

# METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021  
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREF. MUN. S.GONCALO DO RIO ABAIXO

PROGRAMA: 0011 SERVICOS DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

OBJETIVO: PROMOVER A EXECUCAO DE OBRAS E SERVICOS VISANDO A IMPLANTACAO, RECUPERACAO E CONSERVACAO DA INFRAESTRUTURA BASICA DO MUNICIPIO PARA PROPORCIONAR UMA MELHOR QUALIDADE DE VIDA A

POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.082	CONSTRUCAO ETE	%	20,00	OBRA CONCLUIDA
2.010	MANUTENCAO DE ESTRADAS RURAIS	%	100,00	MELHORAMENTO NAS ESTRADAS RURAIS

PROGRAMA: 0013 GESTAO DO ATENDIMENTO DA ATENCAO BASICA

OBJETIVO: MANTER AS NECESSIDADES BASICAS DE SAUDE DA POPULACAO DO MUNICIPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.019	MANUTENCAO ATIVIDADE PSF	%	100,00	PSF MANTIDO

PROGRAMA: 0015 MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE

OBJETIVO: MANTER E AMPLIAR O ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA A POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.025	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL	%	100,00	HOSPITAL MANTIDO

PROGRAMA: 0017 ALIMENTACAO ESCOLAR

OBJETIVO: FORNECER ALIMENTACAO ESCOLAR EM PADROES NUTRICIONAIS ADEQUADOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.027	AQUISICAO DE GENEROSALIMENTICIOS	%	100,00	100% ALUNOS ATENDIDOS



MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021  
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0018 ENSINO BASICO

OBJETIVO: OFERECER ATIVIDADES CURRICULARES E EXTRA CURRICULARES VISANDO A FORMACAO DO ALUNO E A AMPLIACAO DO CONHECIMENTO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.036	CONSTRUCAO ESCOLA INTEGRAL	%	9,00	100% ESCOLA INTEGRAL CONSTRUIDA
2.028	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	%	100,00	ENSINO BASICO MANTIDO
2.030	MANUTENCAO DA ESCOLA INTEGRAL	%	100,00	ESCOLA INTEGRAL MANTIDA

PROGRAMA: 0019 ENSINO INFANTIL

OBJETIVO: OFERECER ASSISTENCIA AFETIVA, ALIMENTAR E PEDAGOGICA AO EDUCANDO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.031	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL	ALUNO	1,00	ALUNO ATENDIDO

PROGRAMA: 0023 TRANSPORTE ESCOLAR

OBJETIVO: OFERECER TRANSPORTE DE QUALIDADE AOS ALUNOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.034	MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR	%	100,00	TRANSPORTE ESCOLAR MANTIDO

PROGRAMA: 0024 PROMOCAO E AFOIO AO ESPORTE E LAZER

OBJETIVO: APOIAR O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE LAZER, AFRATICA DE ESPORTE COMUNITARIO, SOCIO EDUCACIONAL NA COMUNIDADE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.039	DIFUSAO DO ESPORTE E LAZER	HABITANTE	1,00	HABITANTE ATENDIDO



MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021  
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0027 GESTAO DAS POLITICAS SOCIAIS

OBJETIVO: MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.045	GESTAO DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL	%	100,00	SERVICOS ESSENCIAIS DA SECRETARIA MANTIDOS.

PROGRAMA: 0029 HABITACAO POPULAR

OBJETIVO: DESENVOLVER ACOES DE PROGRAMAS DE HABITACAO POPULAR PARA DIMINUIR A DEMANDA POR HABITACAO E PARA RE TIRAR FAMILIAS DE LOCAIS DE RISCO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.048	CONSTRUCAO DE HABITACOES POPULARES	%	26,00	100% DAS CASAS CONSTRUIDAS.
1.049	REFORMA DE HABITACOES POPULARES	%	26,00	100% CASAS REFORMADAS

PROGRAMA: 0030 EXECUCAO DA PROTECAO SOCIAL

OBJETIVO: DESENVOLVER ACOES DE AMPARO, DEFESA E PROTECAO DA POPULACAO EM VULNERABILIDADE SOCIAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.022	PROGRAMA DE GERACAO DE TRABALHO E RENDA	SUBVENCAO	100,00	INSTITUICAO MANTIDAS
2.064	BENEFICIOS EVENTUAIS	%	100,00	MANTER BENEFICIOS EVENTUAIS
2.103	CARTAO CIDADAO	%	100,00	PESSOAS ATENDIDAS

PROGRAMA: 0033 APOIO A PRODUCAO RURAL

OBJETIVO: APOIAR O DESENVOLVIMENTO DA PRODUCAO AGRICOLA E PECUARIA, COM A FINALIDADE DE POSSIBILITAR MAIOR PRODUTIVIDADE COM MELHORIA DA QUALIDADE NO MEIO RURAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.056	APOIO AO PRODUTOR RURAL	%	100,00	APOIO AO PRODUTOR RURAL
2.058	AGRICULTURA FAMILIAR	%	100,00	PESSOAS ATENDIDAS





MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021  
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0034 GESTAO AMBIENTAL

OBJETIVO: CONTRIBUIR PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS E DE SAÚDE PÚBLICA, ATRAVÉS DA CONSERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS DO MUNICÍPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.051	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEMMA	%	100,00	APOIO A ADMINISTRACAO

PROGRAMA: 0035 PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

OBJETIVO: CONTRIBUIR PARA MELHORIA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE SAÚDE PÚBLICA ATRAVÉS DA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS DO MUNICÍPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.053	MANUTENCAO DO FMMA	%	100,00	PRESERVACAO AMBIENTAL

PROGRAMA: 0038 SERVICOS URBANOS

OBJETIVO: ORGANIZAR E MANTER OS SERVICOS E EQUIPAMENTOS URBANOS VISANDO GARANTIR A EFICIENCIA, A QUALIDADE E AGILIDADE OPERACIONAL DOS SERVICOS URBANOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.074	MANUTENCAO DA LIMPEZA URBANA	%	100,00	LIMPEZA DAS VIAS PUBLICAS
2.075	MANUTENCAO DA ILUMINACAO PUBLICA	%	100,00	ILUMINACAO PUBLICA
2.076	MANUTENCAO, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS	%	30,00	ESGOTOS TRATADOS
2.077	MANUTENCAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA	%	26,00	DISTRIBUICAO DE AGUA

PROGRAMA: 0041 PROMOÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

OBJETIVO: PRESERVAR O PATRIMÔNIO PARA MANTER A IDENTIDADE E A HISTÓRIA DO MUNICÍPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.069	RECUPERAÇÃO, MANUT. E CONS. DO PATRIMÔNIO HIST.	%	100,00	PATRIMONIO HISTORICO PRESERVADO



MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021  
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**PROGRAMA: 0045 FOMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO**

**OBJETIVO: APOIAR AS EMPRESAS LCAIS VISANDO O SEU DESENVOLVIMENTO E O CRESCIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO.**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.088	CASA DO EMPREENDEDOR	%	100,00	FUNCIONAMENTO DA CASA DO EMPREENDEDOR

**PROGRAMA: 0046 FOMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL**

**OBJETIVO: PROMOVER O CRESCIMENTO DOS DIVERSOS SETORES ECONOMICOS ELEVANDO NIVEIS DE COMPETITIVIDADE, CRIANDO POTENCIAL PARA A GERACAO DE EMPREGO E RENDA.**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.071	PAVIMENTACAO DE ESTRADAS RURAIS	%	100,00	ESTRADAS PAVIMENTADAS
1.072	DISTRITO INDUSTRIAL	%	100,00	100% DISTRITO INDUSTRIAL FUNCIONANDO
1.120	EXPANSAO ILUMINACAO PUBLICA	%	100,00	ILUMINACAO PUBLICA EXPANDIDA
1.121	PAVIMENTACAO DE VIAS PUBLICAS	%	100,00	VIAS PUBLICAS MANTIDAS
1.122	CONSTRUCAO ETA	%	50,00	ETA CONSTRUIDA
1.123	AMPLIACAO DO DISTRITO INDUSTRIAL	%	50,00	AMPLIACAO CONCLUIDA

**PROGRAMA: 0052 SERVICOS TECNOLOGICOS PRESTADOS A COMUNIDADE**

**OBJETIVO: CRIAR E MANTER OS SERVICOS TECNOLOGICOS A COMUNIDADE PARA PERMITIR QUE A COMUNIDADE LOCAL ESTEJA INTEGRADA AOS DIVERSO MEIOS DE COMUNICACAO EXISTENTES.**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.096	MANUTENCAO DE PROJETOS	%	100,00	100% PROJETOS EXECUTADOS



MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021  
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0053 CENTRO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO: CONSTRUCAO DO CENTRO ADMINISTRATIVO COM O OBJETIVO DE CONCENTRAR AS ATIVIDADES EM UM UNICO LOCAL E OTIMIZAR OS PROCESSOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.108	CONSTRUCAO DO CENTRO ADMINISTRATIVO	%	10,00	construcao concluida





**Índice Geral**

<b>Relatório</b>	<b>Página</b>
Texto da Lei da LDO	3
Anexo - Demonstrativo das Metas Anuais	16
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	17
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	18
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	19
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	20
Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	21
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	22
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	24
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	27